



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 13953.000017/00-78
Recurso nº : 124.969
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : RAUL YOSHIRO YAMASSAKI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.861

IRPF – TRANSPORTE DE CARGA – O contribuinte que explora a atividade de transporte de carga, deve tributar os rendimentos oriundo dessa atividade de acordo com o artigo 9º da Lei n. 7.713/88, ou seja, oferecer a tributação o valor correspondente a quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente daquela atividade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL YOSHIRO YAMASSAKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13953.000017/00-78
Acórdão nº. : 102-44.861
Recurso nº. : 124.969
Recorrente : RAUL YOSHIRO YAMASSAKI

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fl. 018, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, devido em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no ano-calendário de 1998.

Intimado do Auto de Infração, o recorrente impugna o feito (fls. 01/02), alegando que a DIRF apresentada pela empresa Ivaicana Agropecuária Ltda. está incorreta, pois, não considerou a dedução de 60% dos rendimentos de que faz jus, tendo em vista que presta serviços de frete.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular, julgou procedente o lançamento (fls. 40/43), por entender que somente faz jus ao benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 48 do RIR/94, consistente na redução da base de cálculo para 40% do valor do serviço prestado, o proprietário de veículo que exerce, ele próprio, a atividade de transportador. Ocorrendo de ter o contribuinte outra atividade declarada e não comprovar o efetivo exercício da condição de motorista de caminhão, o rendimento sujeita-se à tributação pelo seu montante integral.

Intimado do decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 48/52), aduzindo como razões de seu recurso, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13953.000017/00-78

Acórdão nº. : 102-44.861

a) que possui uma pequena propriedade agrícola, da qual se ocupa por um período muito pequeno durante o ano, sendo o restante, exercido como motorista de caminhão;

b) que embora tenha colocado na sua declaração de rendimentos como atividade principal, proprietário de estabelecimento agrícola, esta não lhe tira o direito de exercer outras atividades;

c) aponta erro no lançamento, de vez que, de acordo com o art. 48 do RIR/94, se a tributação for na pessoa física, a receita tributável corresponde a 40% do rendimento bruto, nunca 100%. Se for comprovado que o executor dos trabalhos de motorista profissional foi um terceiro, o rendimento deveria ser tributado como Pessoa Jurídica, de acordo com o Parecer Normativo CST 122/74.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13953.000017/00-78
Acórdão nº. : 102-44.861

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora singular, de vez que, os recibos de RPA's e Informes de Rendimentos, por si só bastam para comprovar que os rendimentos auferidos pelo recorrente, decorreram da atividade de transportes de cargas, fazendo pois, jus ao benefício previsto no art. 48 do RIR/94 (Decreto n. 1.041/94).

O fato do contribuinte ter grafado em sua declaração de rendimentos como atividade principal, proprietário de estabelecimento agrícola, isso não lhe retira o direito de tributar seus rendimentos de acordo com aquela atividade – prestação de serviços de transporte de carga -, até porque, ficou devidamente comprovado nos autos que os rendimentos por ele auferidos, decorreu dessa atividade.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.


VALMIR SANDRI